



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05263/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessado: Maria de Nazaré do Nascimento Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04287/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05263/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré do Nascimento Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05263/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05263/13 trata da Aposentadoria Voluntária, da Sra. Maria de Nazaré do Nascimento Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 18, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria nº 60/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cuité em 21 de dezembro de 2012.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) ausência dos Cálculos Proventuais, nos quais deveria constar o valor dos proventos a que faz jus a aposentanda;
- b) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, atestando o tempo efetivo em que a servidora contribuiu.

O Órgão Técnico conclui sua análise inicial sugerindo a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de juntar aos autos a tabela de Cálculos Proventuais a que faz jus a servidora, juntando também a certidão de tempo de contribuição servidora perante o INSS.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMC, Sra. Evillane Araújo Santos, apresentando planilha simples para demonstração do valor dos proventos (fls. 37), tendo em vista que a servidora percebe proventos integrais com base na última remuneração no cargo efetivo. Acrescenta, quanto à Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, que na mudança do município do regime geral para o Estatutário, através da Lei Municipal nº 142/1997, o período tinha sido averbado automaticamente, de forma que não seria possível emitir certidão atestando o tempo efetivo que a servidora contribuiu para o Regime Geral no período em que o município era filiado a ele.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 24.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05263/13

ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator